

A. I. N° - 281240.0099/07-7
AUTUADO - TECHSOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 17.07.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0170/02-08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou que na apuração do débito foram incluídas mercadorias destinadas ao seu processo produtivo, impondo a subsistência parcial do lançamento nos valores reconhecidos e recolhidos pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/10/2007, reclama o valor de R\$12.450,97, sob acusação de recolhimento a menor do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de janeiro a junho de 2006, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais às fls. 06, 21 a 55.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 67 a 68, preliminarmente informou que tem como atividade principal a fabricação de máquinas e componentes para uso industrial, mais especificamente juntas e anéis de vedação.

Assim, não concordou com a exigência fiscal em relação às notas fiscais n° 272, 295, 379, 90393, 463, 391, 398, 433, 381, 512, 507, 513, 493, 497, 523 e 75329, sob alegação de se tratar de aquisição de matéria prima utilizada no seu processo produtivo, as quais, frisa que estão isentas da antecipação parcial de acordo com o artigo 352-A do RICMS/97.

Quanto ao débito, a título de antecipação parcial, correspondente às notas fiscais n° 18615, 18602, 18792, 33226, 19311, 23123, 34831 e 34053, dizendo que as aquisições das mercadorias foram para revenda, reconheceu o débito e informou que já o recolheu, conforme DAE's às fls. 71 a 74.

Foi juntada à defesa uma planilha demonstrativa contendo a discriminação de cada nota fiscal, data de emissão, fornecedor, produto, ICMS reclamado, e a destinação das mercadorias na sua atividade (fls. 69 a 70).

Ao final, reconhece a procedência parcial do auto de infração.

Na informação fiscal à fl. 80, o autuante declarou que analisando a defesa ficou patente que o autuado tem atividade mista de prestação de serviços, alugueres de equipamentos, manutenção e pequeno fabrico e comercialização de uma pequena parte dos produtos adquiridos.

Informou que o autuado demonstrou em sua planilha, que dentre as notas fiscais que serviram de base à autuação, existem notas fiscais que estão sujeitas ao regime de antecipação parcial pelo fato de exercer a atividade sujeita ao ICMS e ISS, e concordou com a exclusão das notas fiscais apontadas na defesa adquiridas para emprego na atividade do estabelecimento, tendo elaborado novo demonstrativo de débito com base nas notas fiscais reconhecidas na defesa (fl. 81).

Conforme intimação expedida pela Infaz de origem e respectivo AR dos Correios, devidamente assinado (fl. 82/3), o autuado foi cientificado da informação fiscal mediante a entrega das folhas 80 a 81, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração totaliza o valor de R\$12.450,97, e faz referência a recolhimentos a menor do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, relativamente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, e está devidamente acompanhado de demonstrativos e levantamentos, quais sejam, Demonstrativo da Falta de Antecipação Parcial (fl. 06) e Levantamento da Antecipação Parcial (fls. 21 a 26).

Analisando a informação fiscal à fl. 80, constato que o autuante concordou com a alegação defensiva de que as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 272, 295, 379, 90393, 463, 391, 398, 433, 381, 512, 507, 513, 493, 497, 523 e 75329, foram adquiridas para fins de aplicação na atividade produtiva do estabelecimento, não estando sujeita ao pagamento da antecipação parcial.

Desta forma, considerando que o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, em relação às demais notas fiscais (nº 18615, 18602, 18792, 33226, 19311, 23123, 34831 e 34053), corresponde exatamente com os valores reconhecidos pelo autuado, fica encerrada a lide, subsistindo parcialmente a autuação, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	N.FISCAIS
31/1/2006	9/2/2006	1.146,88	17	50	194,97	18615 e 18602
28/2/2006	9/3/2006	414,35	17	50	70,44	18792 e 33226
31/3/2006	9/4/2006	1.669,65	17	50	283,84	19311 e 23123
30/4/2006	9/5/2006	0,00	17	50	-	
31/5/2006	9/6/2006	604,59	17	50	102,78	34831 e 34053
30/6/2006	9/7/2006	0,00	17	50	-	
TOTAL					652,03	

Cumpra observar que conforme extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (fl. 85), o autuado efetuou o recolhimento no total de R\$978,05, pois ao preencher os DAE's, com base no demonstrativo à fl. 81, ao invés de considerar apenas o valor principal, tomou por base este mais a multa, e sobre este total houve incidência de acréscimos moratórios e multa. Fica o registro de que o autuado poderá postular, junto à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal, a devolução dos valores recolhidos a maior.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 652,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0099/07-7, lavrado contra **TECHSOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$652,03**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme extrato do SIGAT à fl. 85.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR